

# **PUBLICADO**

**Extrema, 28 / 03 / 25**

**LEI Nº 5.162**

**DE 28 DE MARÇO DE 2025.**

“Dispõe sobre a proibição, no âmbito municipal, da utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto, com efeitos de tiro ou que produzam poluição sonora, e dá outras providências.”  
(autoria: vereador Ed Carlos Caetano dos Santos)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido, em todo o território do município de Extrema, a utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos de alto impacto, rojões, foguetes ou similares, com efeitos de tiro, estouros, estampidos ou que causem poluição sonora de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - A proibição a qual se refere este artigo, estende-se a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, em todo o território do município de Extrema.

**Art. 2º** - Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos "sem barulho", entendidos como aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos como "fogos com efeito de vista", que apenas produzem efeitos visuais e/ou produzem baixos ruídos.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício de baixo ruído aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de ruído, com no máximo 65 dB (sessenta e cinco decibéis), nos termos do Decreto Federal nº. 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

§ 2º - Nos alvarás emitidos pela municipalidade, se fará constar que durante a realização de evento somente será permitido o uso de fogos de artifício de baixo ruído.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser fixada na sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o seguinte:

**I** - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, sem prejuízo da apreensão do material irregular, com posterior perdimento deste;

**II** - A partir da segunda autuação, será aplicada multa administrativa, sem prejuízo da apreensão do material irregular, com posterior perdimento deste.

§ 1º - A imposição das penalidades previstas nesta Lei ocorrerá sem prejuízo de eventual persecução e sanção penal, cabendo ao órgão competente da municipalidade requisitar, à autoridade policial, a instauração de Inquérito para apuração do ilícito.

§ 2º - Caberá ao Executivo Municipal, por Decreto, definir o órgão competente para a fiscalização e aplicação das disposições desta lei, bem como regulamentar o processo administrativo a ser observado no âmbito da municipalidade, para assegurar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Art. 4º** - Considera-se infrator quem pratique, isoladamente ou em grupo, ou permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão de evento, manifestação ou atividade.

**Parágrafo único** - Poderá ser considerada infratora a pessoa jurídica responsável pela organização ou pelo local onde ocorreu a infração.

**Art. 5º** - Os valores arrecadados com multas administrativas deverão ser revertidos para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal, pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).



AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350  
Prefeitura Municipal de Extrema  
(35) 3435.1911  
[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

**Art. 6º** - As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente, pessoas com deficiência e idosos, deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Fabício Sanchez Bergamin**  
**Prefeito Municipal**